PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO
Estado de Santa Catarina
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000
Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Parecer[1] 143 /2017/PROGEM

Correia Pinto SC, 25 de Maio 2017.

Ao Senhor
Alisson Geraldo Rodrigues Antunes
Pregoeiro

Assunto: **Parecer jurídico sobre o Pregão Presencial nº 06/2017, para Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elétrica leve, pesada e socorro nos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Correia Pinto, suas Secretarias, Fundos e Fundações.**

I - BREVE RELATO FÁTICO:

Trata-se o presente parecer sobre o Pregão Presencial nº 06/2017, o qual foi elaborado com o fim de obter Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elétrica leve, pesada e socorro nos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Correia Pinto, suas Secretarias, Fundos e Fundações.

O processo licitatório em questão, foi devidamente instruído com documentos habilitando as empresas participantes, bem como, toda a documentação necessária a comprovação das propostas;

Assim ocorrendo, na data fixada para a abertura dos trabalhos, bem como, apresentação das propostas, constatou-se que as empresas participantes apresentaram suas propostas de acordo com as especificações exigidas no edital, contudo, o fizeram com redução drásticas de seus lances, fazendo com que o pregoeiro entendesse que as mesmas eram inexeqüíveis, o que o levou a fazer consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado sobre a condição que se apresentou.

Cabe deixar claro, que as empresas Bianca Duarte Mesquita, Marcelo de Oliveira Branco – ME e Itacir Alcionai de Oliveira - ME, foram classificadas no referido certame licitatório, de primeiro a terceiro lugar respectivamente.

Neste sentido, as empresas participantes, com o aval da consulta feita junto ao TCE, foram comunicadas, via telefone, para a finalização do processo, bem como, apresentação de recursos se assim entendessem.

[1] Parecer formalmente elaborado de acordo com o Manual de Redação da Presidência da República. Brasil, Presidência da República. Manual de Redação da Presidência da República/ Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 2. Ed. Ver. E atual. – Brasília: Presidência da República, 2002.

Diante do impasse criado, o presente Processo Licitatório foi suspenso *sine die*, afim de que fossem apurados as reais condições das empresas para o cumprimento das propostas.

Conforme ficou apontado no parecer exarado em data de 04 de Maio de 2017, após análise das razões apresentadas pela empresa Bianca Duarte Mesquita, vencedora de dois dos três itens licitados, esta foi desclassificada, ante a não comprovação da exeqüibilidade da proposta feita, não tendo apresentado, sequer, planilha de custos dos serviços.

Neste sentido, foi conferido ao segundo colocado no certame licitatório, a empresa Marcelo de Oliveira Branco – ME, oportunidade de comprovar sua viabilidade, apresentando documentos que desnudasse seus custos, afim de que fosse comprovado que mesmo com preços reduzidos, ainda obteria lucros.

Sendo devidamente instada, a empresa apresentou documentos que entendia serem suficientes a comprovar a sua viabilidade no cumprimento do contrato.

Foram juntados diversos documentos, anexados a declaração da empresa onde procurou demonstrar as suas condições para ser contratada, quais foram : Declarações de empresas que utilizam os serviços prestados pela empresa concorrente; Cópias de notas fiscais de prestação de serviços, todas datadas de 09 de maio de 2017; Cópia do CNPJ; Cópia do Contrato Social da empresa; cópia do requerimento de empresário e fotografias das instalações da empresa.

Assim, ante a não apresentação de documentos que pudessem comprovar sua viabilidade para o cumprimento do contrato, esta, também, foi desclassificada do referido certame, tudo conforme parecer técnico/jurídico em anexo ao processo.

Em assim sendo, foi alçada como vencedora, a empresa terceira colocada ITACIR ALCIONEI DE OLIVEIRA – ME, a qual, também, como ocorreu com as outras duas empresas participantes do processo licitatório, foi instada a apresentar documentos suficientes a comprovar a sua viabilidade para o cumprimento do contrato referido.

Dentro do prazo fixado, a empresa apresentou diversos documentos comprobatórios de sua condição financeira, apresentando planilha de Custos e Preços dos serviços por ela praticados.

Neste sentido, esta Procuradoria Geral do Município – PROGEM, solicitou, ainda, parecer técnico contábil ao Órgão Central de Controle Interno, quanto a veracidade das informações constantes das referidas planilhas, apresentadas pela empresa terceira colocada no certame.

É o relato.

II – FUNDAMENTOS:

Conforme ficou determinado em Ata de Reunião de Julgamento, datada de 16 de Maio de 2017, em anexo, com a desclassificação da empresa Marcelo de Oliveira Branco - ME, segunda colocada no certame licitatório, foi oportunizado ao terceiro colocado, apresentar documentos abeis a comprovar que mesmo com os preços demasiadamente reduzidos como foram apresentados, a empresa, ainda assim, obteria vantagem;

Pois bem, conforme observado pelos documentos, então, apresentados, constantes, que são, do processo licitatório, a empresa ITACIR ALCIONEI DE OLIVEIRA – ME, terceira colocada no certame, apresentou documentos os quais demonstraram o solicitado, qual seja, planilha de custos e preços, os quais, comprovam a sua real condição financeira e a sua viabilidade para o cumprimento do contrato.

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexeqüível, nos remete, afim de dar embasamento legal, cabal e inconteste, à tese defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini, que assim se manifestou:

> *Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão*

> *estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)*

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Neste sentido, tomou-se cuidado em se analisar os documentos apresentados pela terceira empresa participante, remetendo-os à analise técnica contábil, afim de que os parâmetros apresentados em planilha, fossem comprovados e que pudessem dar segurança à Administração Pública na contratação da referida empresa.

Desta forma, segundo a análise técnica contábil realizada Órgão Central de Controle Interno, datada de 19 de Maio de 2017, em anexo, esta assim se posicionou:

> ***" Assim, após análise da planilha de custos de serviços apresentada pela empresa, realizando as devidas projeções e finalmente de que, conforme informações obtidas junto ao setor de licitações com o Sr. Alisson o montante relacionado a serviços de manutenção elétrica veicular não deve ser superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que representaria um acréscimo no faturamento do prestador de serviços de, em média, até o final do exercício, seria de R$ 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais) mensais, CONCLUO, pela admissibilidade do mesmo para realização dos serviços de manutenção elétrica veicular, tendo capacidade financeira, conforme apresentado, mesmo com as alterações e projeções realizadas por esta UCCI. Este é o parecer. Ricardo Marsílio Stedile – Coordenador do Controle Interno."***

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, além do parecer técnico contábil acima referido,exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos doprocesso licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 9º, inciso II da Lei Complementar nº 111/2012 de 20 de dezembro de 2012 incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – PARECER:

Portanto, sob os fundamentos técnico contábil apresentados, bem como, sob a fundamentação legal, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa licitante no presente processo licitatório de nº 06/2017, ITACIR ALCIONEI DE OLIVEIRA – ME, ante a tendo sido instada a apresentar documentos que pudessem comprovar que, mesmo ofertando valores bem abaixo dos aplicados no mercado, obteria vantagem financeira, questão buscada por todas as empresas privadas, bem como, passaria à Administração Publica Municipal, a segurança na contratação e de que a mesma, cumpriria com os termos contratados, o fez quer dentro do prazo legal, quer com documentos comprobatórios de suas alegações.

Este é o nosso Parecer,
S.M.J.

Atenciosamente,

KAREM ROSA DOS PASSOS
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 26.224